HABEAS CORPUS Nº 500.190 - SP (2019/0082153-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO GIRADE PARISE - SP272254
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRUNO CESAR ANDRADE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO CESAR ANDRADE DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da APC n.º 0051808-35.2016.8.26.0050.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do ilícito tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal, pois abordou "*a vítima em ponto de ônibus e, com grave ameaça exercida mediante emprego de faca, exige-lhe a entrega de seus bens – bolsa, mochila, cartões bancários, documentos, par de tênis e guarda-chuva*". Além disso, exigiu que a vítima caminhasse ao seu lado, fazendo-a fingir ser sua namorada, jogou-a contra uma parede, colocou a faca em seu pescoço e ameaçou estuprá-la e matá-la (fl. 43).

O Tribunal estadual deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena de multa para a obrigação de pagamento de 15 dias-multa, em acórdão assim ementado (fl. 41):

> "*Roubo simples (art. 157,* 'caput'*, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima, com reconhecimento seguro, mais declarações de Policial Civil. Versões exculpatórias inverossímeis. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento acertado. Pena-base fixada com adequado acréscimo, amplamente justificado pelo d. Juízo sentenciante, à luz das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Cód. Penal). Respeito ao critério da origem. Inexistência da atenuante de confissão espontânea. Pequeno reparo na pena de multa, com observância dos parâmetros usados para a fixação da corporal. Pena mantida, ressalvada a quantidade de dias-multa, que é reduzida para 15 dias-multa, mínimo valor unitário. Regime fechado único possível. Apelo parcialmente provido.*"

Neste *writ*, a Impetrante alega, em suma, que: (i) "*o emprego de faca é*

incapaz de embasar qualquer majoração de pena", logo, "*o aumento da pena-base deve ser afastado ou, ao menos, realizado em patamar de 1/8, bem inferior ao 1/2, utilizado*" (fl. 02); (ii) deve-se considerar a incidência da atenuante da confissão espontânea na hipótese; e (iii) o Paciente faria jus a um regime de cumprimento de pena mais brando, no caso, ao semiaberto.

Requer, em medida liminar e no mérito, o redimensionamento da pena e o abrandamento do regime imposto.

É o relatório inicial. Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito argüido e do perigo na demora.

No caso, não se constata a presença do requisito do *fumus boni iuris*, notadamente diante do entendimento desta Corte no sentido de que "[*o*] *emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem* [...]" (HC 476.385/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018).

Ademais, o Juízo sentenciante destacou as circunstâncias do delito, consignando que, "[*n*]*o caso dos autos, ainda, a vítima alegou que o acusado mandou-a andar com ele e dizer que era sua namorada, aterrorizando-a, mandou passar a bolsa, cartão, falou que ia estuprá-la, matá-la, ficou xingando-a e colocando a faca em seu pescoço, jogando-a contra uma parede*" (fl. 22).

Assim, presentes circunstâncias judiciais que, em princípio, justificam validamente a majoração da pena-base, não verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que, mesmo que eventualmente seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, o regime prisional fechado, na hipótese, não seria alterado, em observância aos arts. 33, §§ 2.º e 3.º e 59, ambos do Código Penal.

Destaco, ainda, que o Juízo Sentenciante salientou que "*o réu deverá inicial o* ***cumprimento de sua pena em regime fechado, pela gravidade de sua conduta, exacerbadamente violenta, devendo ainda ser constatado que ele, antes de uma das audiências do processo, encontrou novamente com a vítima na rua e a ameaço***

veladamente" (fl. 23; sem grifos no original).

Com efeito, a conclusão do Magistrado encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que "*tem entendido que a fixação de regime mais severo do que aquele abstratamente imposto pelo art. 33, § 2.º, do CP, não se admite senão em virtude de razões concretamente demonstradas nos autos*" (HC 101.643, Primeira Turma, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe. 29/11/2010).

Assim, vejo que o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a instrução completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem relacionadas ao caso em concreto, como a senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora